Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1365/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5955/2015/001
PROTOCOLO	: 2165697
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

O alcance dos objetivos constitucionais e legais pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente por inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Mário Alberto Kruger**, Prefeito Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G. RC – 6344/2020**, proferida nos autos do TC/5955/2015.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 6344/2020, proferida no Processo TC/5955/2015 (pç. 45, fls. 275-279), nos seguintes termos:

> Sendo assim, baseado nas informações do núcleo especializado e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nos artigos 121, incisos I a III, c/c § 4º Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, DECIDO:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial nº 12/15 –, da formalização do Contrato nº 57/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos, do Termo de Supressão, bem como da sua execução financeira, contrato esse celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Neudir Lara Brandão, uma vez observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.905.010-20, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12 (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular – G.RC – 6344/2019 acima, pleiteando a declaração de regularidade sem ressalvas do contrato administrativo, a aplicação dos arts. 22 e 28 da LINDB, no sentido da análise fática e circunstancial do ocorrido e da não responsabilização pessoal do gestor acerca da intempestividade da remessa de documentos ou eventuais faltas formais, bem como a aplicação do entendimento no sentido da desproporcionalidade da sanção. Na hipótese de não deferimento do pedido, requer a aplicação da Súmula n. 84 deste Tribunal, para reduzir o valor da multa.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 9945/2022 (pç. 3, fl. 13).

Os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas, o qual emitiu Parecer PAR -2ªPRC-4732/2022 (pç. 6, fls. 16-19), opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG - G.RC – 6344/2020.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G.RC – 6344/2020, proferida no Processo TC/5955/2015, que aplicou multa no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considerando a declaração de regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 12/15, da formalização do Contrato n. 57/2015, dos 1º e 2º Termos Aditivos, do Termo de Supressão, bem como da sua execução financeira na Decisão Singular DSG – G.RC – 6344/2020, e por não haver outras irregularidades, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada, pois, independentemente do tempo de remessa dos documentos da prestação de contas a este Tribunal, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G. RC – 6344/2020, proferida nos autos do TC/5955/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santo (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/ARN/ARP/dssm